PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

HABEAS CORPUS: 8022411-17.2022.8.05.0000

COMARCA: NAZARÉ/BA

ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA

IMPETRANTES/ADVOGADOS: HELDO ROCHA LAGO - OAB/BA 42806 e BRENA LESLIE DE

ALMEIDA FERREIRA MASCARENHAS — OAB/BA 64855

PACIENTE: DANIEL DOS SANTOS CORREIA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, POR TRÊS VEZES EM CONCURSO FORMAL DE CRIME, BEM COMO NO ART. 159, CAPUT, POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E, AO MENOS, Ø2 (DOIS) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3- CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8022411-17.2022.8.05.0000, tendo HELDO ROCHA LAGO — OAB/BA 42806 e BRENA LESLIE DE ALMEIDA FERREIRA MASCARENHAS — OAB/BA 64855, como Impetrantes e, na condição de Paciente, DANIEL DOS SANTOS CORREIA, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1º Turma

HABEAS CORPUS: 8022411-17.2022.8.05.0000

COMARCA: NAZARÉ/BA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA

IMPETRANTES/ADVOGADOS: HELDO ROCHA LAGO - OAB/BA 42806 e BRENA LESLIE DE

ALMEIDA FERREIRA MASCARENHAS — OAB/BA 64855

PACIENTE: DANIEL DOS SANTOS CORREIA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por HELDO ROCHA LAGO — OAB/BA 42806 e BRENA LESLIE DE ALMEIDA FERREIRA MASCARENHAS — OAB/BA 64855, em favor de DANIEL DOS SANTOS CORREIA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré/BA.

Extrai—se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 30/05/2022, "pela suposta prática do crimes de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), roubo mediante concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP), e encontra—se encarcerado desde então na Delegacia de Nazaré", cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, nos autos do APF nº. 8001346—20.2022.8.05.0176.

Argumentaram, em síntese, os Impetrantes que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, já que pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Descreveram, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis.

Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória; subsidiariamente, a concessão da liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no mérito, a confirmação

definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial.

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o sucinto relatório. Passa-se ao voto.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

HABEAS CORPUS: 8022411-17.2022.8.05.0000

COMARCA: NAZARÉ/BA

ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA

IMPETRANTES/ADVOGADOS: HELDO ROCHA LAGO - OAB/BA 42806 e BRENA LESLIE DE

ALMEIDA FERREIRA MASCARENHAS — OAB/BA 64855

PACIENTE: DANIEL DOS SANTOS CORREIA

PROCURADORA DE JUSTICA: LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS

V0T0

1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata—se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar—se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e mais 03 (três) pessoas, em razão da suposta autoria das

práticas delitivas tipificadas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por três vezes em concurso formal de crime, bem como no art. 159, caput, por duas vezes em concurso formal de crimes, todos do Código Penal Brasileiro, trazendo a proemial, in verbis:

"Consta do procedimento apuratório que, no dia 30/05/2022, os denunciados, mediante divisão de tarefas, união de desígnios e o emprego de grave ameaça exercida com armas de fogo, voluntária e conscientemente, subtraíram bens pertencentes a VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTANA, LUIZ CARLOS GOMES CORREIA e DHONILTON PAIXÃO SANTANA, além de seguestrar as duas últimas vítimas com o fim de exigir pagamento pelo resgate. Consoante apurado, verificou-se que a vítima VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTANA anunciou, na rede social Facebook, a venda de maguinário de padaria, tendo recebido o contato de pessoa identificada como Rodrigo Santos, segundo o gual o seu sogro, de nome José Carlos, desejaria adquirir os bens à venda. Ato contínuo, o suposto comprador José Carlos solicitou da vítima que enviasse os itens para a cidade de Nazaré/BA, enviando-lhe transferência bancária na modalidade PIX no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado ao abastecimento do caminhão que realizaria o transporte. O Sr. VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTANA, então, solicitou que o Sr. LUIZ CARLOS GOMES CORREIA, prestador do servico de frete, se deslocasse da cidade de Ruy Barbosa à Nazaré com o maquinário de padaria, em companhia do Sr. DHONILTON PAIXÃO SANTANA, onde a mercadoria seria entregue ao pretenso comprador, Ao chegarem no local combinado para o encontro na cidade de Nazaré, por volta das 11 horas da manhã do dia 30/05/2022, as vítimas LUIZ CARLOS e DHONILTON entraram em contato com o suposto comprador, o qual solicitou que levassem a mercadoria até o sítio de sua propriedade, orientando o motorista a encontrar seu pretenso neto num posto de gasolina localizado na cidade de Aratuípe/BA. Chegando ao aludido posto e após aguardarem por aproximadamente uma hora e vinte minutos, um rapaz identificou-se às vítimas como neto do comprador e adentrou no caminhão em companhia delas, a pretexto de guiar-lhes até o sítio onde o maguinário finalmente seria entregue Enquanto deslocavam-se até o suposto sítio, as vítimas foram surpreendidas por um outro agente, o qual saiu do matagal portando arma de fogo e anunciou o assalto, momento que o suposto neto do comprador, também portando arma de fogo, rendeu as vítimas a fim de apoderar-se dos seus objetos. Nesta oportunidade, os dois agentes executores do roubo, ainda não identificados, levaram as vítimas LUIZ CARLOS e DHONILTON para dentro do mato, oportunidade em que subtraíram os aparelhos celulares de ambas as vítimas, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pertencente a LUIZ CARLOS e de R\$100,00 (cem reais) pertencente a DHONILTON. Ademais, determinaram os indivíduos, com o emprego de grave ameaça exercida com as armas de fogo e de violência real, mediante tapas e golpes de porrete, que as vítimas caminhassem ainda mais para dentro do mato, tendo atravessado um rio profundo. Após, os assaltantes, amarraram e vendaram as vítimas, tendo continuado com as agressões, tendo então entregado a chave do caminhão utilizado para o transporte do maquinário ao denunciado DANILO JORGE SACRAMENTO DOS SANTOS, que saiu para ligar o veículo e ocultá-lo. Durante a prática delitiva, os executores do roubo afirmavam às vítimas que iriam queimar o caminhão, que elas não deveriam olhar em seus rostos, que iriam morrer e, ainda, fizeram vídeos e tiraram fotos das mesmas, além de exigir-lhes que implorassem por suas vidas Em continuidade, determinaram ainda os criminosos que a vítima DHONILTON enviasse mensagens de áudio à vítima VINÍCIUS, solicitando-lhe a quantia de R\$ 30.000,00

(trinta mil reais) pelo seu resgate e de LUIZ CARLOS, sob pena de serem mortos caso não houvesse o pagamento. Não contentes, os agentes delitivos adotaram idêntica providência em desfavor da esposa do Sr. DHONILTON, identificada como ÉRICA JESUS DOS SANTOS, exigindo desta o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até as 20 horas do dia 30/05/2022, afirmando-lhe que se o pagamento não fosse feito, iriam enviar a fotografia das cabeças de DHONILTON e de LUIZ CARLOS, bem como se que não deveria envolver a polícia no caso sob pena de matarem as vítimas. Diante de todo o quadro até então narrado, a vítima VINÍCIUS entrou em contato com a Delegacia de Polícia Civil de Nazaré das Farinhas, comunicando o ocorrido, oportunidade em que foram iniciadas diligências no intuito de localizar o caminhão que transportava o maquinário de padaria, o qual fora encontrado na Rodovia BA-001, sentido Aratuípe - Nazaré, sendo conduzido pelo denunciado DANILO JORGE SACRAMENTO DOS SANTOS. Questionado pelos agentes de segurança pública a respeito do veículo, o citado agente esclareceu ter sido contratado pelo também denunciado DANIEL DOS SANTOS CORREIA para realizar o traslado do caminhão e das mercadorias em si contidas da estrada de chão para o bairro do Apaga Fogo, em Nazaré/BA. A partir de então, desenvolveram-se diligências que culminaram na prisão de DANIEL em seu estabelecimento comercial, o qual narrou aos policiais, por sua vez, que fora contratado por seu primo REGINALDO BORGES DOS SANTOS, que se encontra preso no Complexo Penal da Mata Escura, sediado na Capital, para que, em conjunto com EDUARDO SILVA DIAS, providenciasse uma casa para armazenar produtos roubados de panificadora, visto que REGINALDO desejava abrir um estabelecimento desta natureza para uma namorada. Esclareceu ainda DANIEL que, obtida a casa em que seriam acomodados os bens roubados, localizada no Programa Minha Casa, Minha vida do Distrito de Onha, Muniz Ferreira/BA, REGINALDO também lhe incumbiu de providenciar o motorista que conduziria o caminhão com os produtos do roubo ao local, tendo então sido contratado DANILO para realizar o referido traslado. Sendo assim, verificou-se que fora DANIEL que apanhou DANILO em sua residência e o conduziu até o local em que o caminhão se encontrava após a retirada das vítimas LUIZ CARLOS e DHONILTON, sendo evidente que REGINALDO atuou como mandante dos crimes de roubo e extorsão mediante seguestro, ao passo que DANILO, EDUARDO E DANIEL desenvolveram atividades compartimentadas para garantir o sucesso das empreitadas criminosas. Outrossim, identificado pelos policiais atuantes no caso que o Denunciado EDUARDO SILVA DIAS atuou em conjunto com os demais c omparsas para garantir o local adequado para acondicionar o produto do roubo, desenvolveram diligências que culminaram na sua localização e prisão em flagrante Ademais, mediante as diferentes condutas, afetaram-se três patrimônios distintos, dado que foram subtraídos o maquinário pertencente a VINÍCIUS, o aparelho celular e dinheiro pertencente a LUIZ CARLOS e, igualmente, o celular elógio e dinheiro pertencentes a DHONILTON, tratando-se de hipótese de concurso formal de crimes. Por fim, considerando a duplicidade de vítimas seguestradas e de pessoas a quem se exigiu o pagamento de resgate para libertação de LUIZ CARLOS e DHONILTON, configurado também está o concurso formal de crimes em relação à extorsão mediante sequestro ."

Não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de

autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar.

Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra—se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica.

Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal.

Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis:

"(...)Trata-se de auto de prisão em flagrante de DANIEL DOS SANTOS CORREIA, EDUARDO SILVA DIAS, DANILO JORGE SACRAMENTO DOS SANTOS e REGINALDO BORGES DOS SANTOS, já qualificados e autuados pela prática dos crimes de extorsão mediante seguestro (art. 159 do CP), roubo mediante concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP), pelos fatos e circunstâncias narradas no Boletim de Ocorrência e notas de culpa. No âmbito da ciência dos flagrantes, nos termos do disposto no art. 310 do CPP, passo a decidir. Nos termos do Provimento Conjunto nº 01/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia e Corregedorias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, os autuados DANIEL DOS SANTOS CORREIA, EDUARDO SILVA DIAS e DANILO JORGE SACRAMENTO DOS SANTOS foram entrevistados, advindo a manifestação do Ministério Público e do advogado por eles constituído. Este juízo deixou de designar audiência de custódia com relação ao flagranteado REGINALDO BORGES DOS SANTOS, nos termos do despacho prolatado ao ID n. 202994099. Primeiramente, deve ser salientado que a prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo que se falar em relaxamento. Ademais, os flagranteados DANIEL DOS SANTOS CORREIA, EDUARDO SILVA DIAS e DANILO JORGE SACRAMENTO DOS SANTOS não demonstram qualquer lesão física aparente, o que é ratificado pelos laudos de lesões corporais, acotados. Desse modo que HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. Outrossim, em cognição sumária, em análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica—se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere pelo Auto de Exibição e Apreensão, assim como pelos depoimentos dos policiais militares e interrogatórios dos flagranteados DANIEL DOS SANTOS CORREIA, EDUARDO SILVA DIAS e DANILO JORGE SACRAMENTO DOS SANTOS, os quais assumem que participaram da empreitada criminosa, cada um explicando a sua

participação no plano. De acordo com os fólios, foi engendrado um plano criminoso, envolvendo os flagrantgeados, onde formam praticados os crimes de roubo mediante o concurso de pessoas e extorsão mediante sequestro, além de associação criminosa (cuja correta capitulação jurídica depende da conclusão das apurações), haja vista que, segundo o conjunto dos depoimentos e interrogatórios colhidos, o flagranteado / custodiado REGINALDO, vulgo "Pebinha", entrou em contato com seu primo DANIEL, ora flagranteado, pedindo para que falasse com DANILO, ora flagranteado, e o num dia estabelecido o levasse até um caminhão roubado para que ele dirigisse o caminhão até a casa de EDUARDO, ora flagranteado, onde descarregaria a carga do caminhão (maquinário de panificadora), visando montar uma empresa para a namorada de "Pebinha", que, repita-se, encontrase preso na penitenciária Lemos de Brito. Então, articulou-se a compra do maquinário por meio de faceboock, com a pessoa de Vinícius, tendo este providenciado o caminhão para o transporte do maquinário. Após perceber que o TED era falso, Vinícius tentou entrar em contato com o suposto comprador e, como não conseguiu, percebeu que foi vítima de um golpe e procurou a polícia, tendo esta localizado o caminhão e efetuado a prisão de DANILO, que entregou DANIEL; e este entregou EDUARDO. O motorista que levou o caminhão com a carga e a pessoa indicada por Vinícius, que o acompanhou na viagem, foram tomados de assalto pelo suposto neto do suposto comprado do maquinário, e sofreram agressões, ameaças de morte e viveram verdadeiro terror nas mãos de outros comparsas do bando criminoso. Já com relação ao requisito do periculum libertatis, este se reveste na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. A necessidade de se garantir a ordem pública justifica-se não apenas pela gravidade dos delitos agui apurados, evidenciada, inclusive, por seu caráter hediondo, mas também na necessidade de se acautelar o meio social, haja vista que os crimes foram cometidos por integrante da "Katiara", que encontra-se custodiado, houve multiplicidade de agentes, com empregos de armas e violência para com as vítimas. (...)". (grifos aditados)

Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos:

"(...) Por tais motivos, o requisito da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal encontram—se presente, não sendo, pois, cabível a concessão da liberdade provisória. Ademais, vale ressaltar não ser cabível o deferimento do pedido de prisão domiciliar, formulado pela defesa, haja vista que esta somente é aplicável para situações excepcionais e extremas, previstas taxativamente no art. 318 do Código de Processo Penal, que, por nítidas questões humanitárias, a prisão cautelar se mostre extremamente cruel ou desumana, frontalmente violadora do princípio da dignidade humana, sendo que, in casu, nenhum dos ora flagranteados reúne nem comprova as condições de admissibilidade para aplicação do instituto, motivo pelo qual indefiro tal pleito. Por fim, não vislumbro a existência de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adequadas e suficientes para tutelar a situação de perigo do caso em questão. Assim sendo, CONVERTO a prisão em flagrante de DANIEL DOS

SANTOS CORREIA , EDUARDO SILVA DIAS, DANILO JORGE SACRAMENTO DOS SANTOS e REGINALDO BORGES DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. A presente decisão tem força de MANDADO DE PRISÃO para que surta os efeitos que dele se espera. Cadastre-se no BNMP2. Outrossim, quanto ao pedido de autorização de extração dos dados constantes nos aparelhos celulares apreendidos, formulado pela autoridade policial, é certo que o direito fundamental à intimidade pode ser validamente relativizado, desde que submetida a sua restrição ao crivo do princípio da proporcionalidade, que é formado pela (I) adequação, (II) necessidade e (III) proporcionalidade em sentido estrito. Na hipótese em relevo, os elementos coligidos nos autos apontam para a existência de fortes indícios de diversos crimes, como roubo em concurso de agentes, extorsão mediante sequestro e associação ou organização criminosa, não se vislumbrando a possibilidade de adoção de medida diversa menos gravosa à intimidade dos flagranteados, até mesmo porque, como bem destacado pelo Parquet, o acesso aos dados telefônicos constitui providência idônea, adequada e eficiente para o descobrimento da atividade criminosa que se apura, notadamente para o estabelecimento da participação dos investigados em facção criminosa responsável por manter e financiar o tráfico em Nazaré e região. Destarte, e em consonância com o parecer ministerial, AUTORIZO o acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares regularmente apreendidos em poder dos flagranteados, cujos laudos deverão ser oportunamente juntados ao inquérito policial ou à ação penal, sob a condição de, ANTES, a autoridade policial apresentar Auto de Apreensão Complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, discriminando especificamente as características dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos agentes e que se encontram sob custódia da autoridade policial, a fim de evidenciar a legalidade da cadeia de custódia, como requerido pelo Promotor de Justiça. OFICIE-SE à autoridade policial deste decisum. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para a remessa do Inquérito Policial. Chegando o Inquérito Policial dentro do prazo legal, junte-se cópia desta decisão e arquive-se os presentes autos. (...)"(Grifos aditados)

Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou—se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos.

Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1° Edição — Editora Impetus).

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina,

a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios.

Senão, veja-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameacando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II – O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para

a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).V — Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Recurso ordinário desprovido.(RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

Além disso, também, constituiu fundamento para a decretação da prisão preventiva, a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, que assume contornos mais amplos e abrangentes, podendo ser empregada, por exemplo, quando o acusado encontra-se tentando destruir as provas que o incriminem, conforme se vê de trechos da decisão combatida, a seguir transcritos:

"(...) Ademais, também é necessário garantir a conveniência da instrução criminal, uma vez que, em liberdade, os flagranteados criariam embaraços para a instrução criminal, na medida em que, como bem salientado pelo Promotor de Justiça, eles podem vir a "intimidar testemunhas com o intuito de turvar a real motivação, modo de execução e outras circunstâncias fundamentais para a correta elucidação do crime".

(...)" (Grifos aditados)

Tem-se por tais premissas como não só oportuna e conveniente a prisão preventiva requerida, mas, de medida imprescindível à CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Ensina o festejado processualista e Procurador de Justiça Bandeirante EDILSON MOUGENOT BONFIM (in Curso de Processo Penal, 12ª ed. P. 608):

"Por conveniência da instrução criminal. Trata—se de segregar o acusado para impedir sua atuação com vistas a influenciar a colheita das provas. Deve—se demonstrar, com dados concretos, que, solto, o indiciado ou acusado pode suprimir os elementos probatórios indicadores de sua culpabilidade, ameaçando vítimas e testemunhas, destruindo evidencias materiais [...]."

Segundo escol de EUGÊNIO PACELLI (in Curso de Processo Penal, 16ª ed. P. 547):

"Por conveniência da instrução criminal, há de se entender a prisão decretada em razão da perturbação ao regular andamento no processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido [...]."

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata—se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, visando a conveniência da instrução criminal, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios.

Senão, veja-se:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 53449 RS 2014/0292384-1 (STJ). Data de publicação: 05/02/2015. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E PROCESSOS EM CURSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange aos fundamentos da decretação da custódia preventiva, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva os agentes, além de reincidentes, registram processos em curso por outros crimes – e da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado - invasão à residência de família por grupo fortemente armado, cujos integrantes se fizeram passar por agentes da polícia federal e praticaram a ação na presença de criança de apenas três anos de idade, inclusive amarrando as vítimas ao final. 4. A custódia justifica-se ainda pela conveniência da instrução criminal, ante a notícia de ameaça às vítimas. 5. A fuga de um dos réus logo após a prática do crime corrobora a necessidade de decretação de sua prisão cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (grifos nossos)

STF - HABEAS CORPUS HC 116409 RJ (STF). Data de publicação: 30/10/2013. Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHAS E RISCO CONCRETO DE FUGA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a regular instrução processual e de se resguardar a aplicação da lei penal, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade do Paciente, a ameaça a testemunhas e o risco concreto de fuga. Precedentes. 3. Ordem denegada. (grifos nossos)

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 02 (dois) dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente.

2 — DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não

possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) 0 Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2.Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro JORGE MUSSI – QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ).

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ.

3 - CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Remetam—se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)